



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02740/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 691, de 18.10.2018 (pág. 01 – ID818576)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 200, de 31.10.2018 (pág. 03 – ID818576)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.702,63 (págs. 01/02 - ID818579)
NOME DA SERVIDORA:	Rosangela Muniz da Silva
MATRÍCULA:	300020421 (pág. 01 – ID818576)
CARGO:	Professor, classe C, referência 13, carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID818576)
CPF:	302.045.424-72 (pág. 01 – ID818582)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID818582)
DATA DE INGRESSO:	28.04.1992 (pág. 02 – ID818582)
DATA DE NASCIMENTO:	15.07.1959 (pág. 01 – ID818582)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID818582)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID818582)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID818576
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/02 ID818577
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID818578 e 01/02 e 05 ID818579
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB ¹	Tempo apurado pelo órgão concedente ²	Aferição
11.350 dias, ou seja, 31 anos, 1 meses e 5 dias.	11.111 dias, ou seja, 30 anos, 05 meses e 11 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela SEGEP – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (págs. 01/02 - ID818577) é de 239 (duzentos e trinta e nove) dias. E, se apresenta em virtude da Superintendência, ao confeccionar a Certidão de Tempo de Serviço, ter computado em 2018 apenas 31 (trinta e um) dias, quando deveria ter computado até 30.10.2018 (data anterior à publicação do Ato). Todavia, tal erro é entendido como formal e incapaz de causar prejuízo à servidora.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro 3 – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar 432/2008	Proventos integrais e paritários, com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até um dia anterior à data prevista no ato concessório. (Pág. 1- ID818576)

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço. (Págs. 01/02 – ID818577)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos Proventos

Quadro 4 – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 3.702,63 - págs. 01/02 (ID818579)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados de acordo com a fundamentação legal que basiou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Rosangela Muniz da Silva faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal.

Cadastro 406

Em, 29 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4